

N.F. Nº - 213090.0025/18-1
NOTIFICADO - MARIA DOS ANJOS MIGUEZ PACHECO
NOTIFICANTE - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.06.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0101-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Apurada diferença no recolhimento do ICMS antecipação parcial em aquisições interestaduais, por contribuinte optante pelo Simples Nacional. Parte do valor exigido restou comprovadamente quitada pela Notificada, e reconhecido pelo Fisco o direito ao desconto previsto no art. 274 do RICMS/BA, com ajuste da base de cálculo. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime. Instância Única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 04/03/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 9.993,35**, mais multa de 60% no valor de **R\$ 5.996,01**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 146,90**, totalizando o montante de **R\$ 16.136,26** cujo período de apuração se fez em janeiro de 2018.

Infração 01 – 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: Artigo 12-A, da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Requerimento, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 10.), e documentação comprobatória às folhas 11 e 12, protocolizada na CORAP SUL/PA SAC PORTO SEGURO na data de 03/04/2018 (fl. 09).

No Requerimento a Notificada assinalou a opção "Improcedência Parcial" da Notificação Fiscal, reconhecendo a procedência do valor de R\$ 3.473,88 com acréscimos legais devidos observando que anexou extrato dos pagamentos, assim como também, o demonstrativo do cálculo que foi feito à época.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 16 e 17 onde tratou que o presente Processo Administrativo Fiscal, refere-se à Infração 07.21.04 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, referente ao mês de janeiro de 2018, e a Notificada apresentou impugnação onde foi alegado que a Cobrança do ICMS antecipação parcial já pago no que se refere às notas fiscais seguintes: 4.034.417, 4.034.284, 4.034.416, 4.043.829, 4.044.738, 4.059.824, 4.059.828, 4.059.825, 4.059.823, 4.059.829, 4060.606 e 4.059.765.

Manifestou que não procede a alegação da Notificada quanto a cobrança de ICMS já pago referente as notas fiscais acima relacionadas, uma vez que a presente notificação não se resume apenas às notas fiscais relacionadas pela Notificada, contempla todas as aquisições efetuadas no

mês de janeiro de 2018, como pode ser observado na Planilha PARCIAL, Mídia Eletrônica (fl. 06), e na planilha PAGAMENTOS, Mídia Eletrônica (fl. 06), pode-se observar que foram lançados todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte referente ao mês de janeiro de 2018, conforme relação de pagamento (fl. 03).

Acrescentou que se equivoca a Notificada em achar que o valor do ICMS Antecipação Parcial apurado e cobrado na presente notificação é de R\$ 9.993,35. Este valor refere-se a diferença entre o valor apurado e o valor pago no período, vide planilha RESUMO PARCIAL, Mídia Eletrônica (fl. 06).

Asseverou, entretanto, reconhecer que a planilha não apropriou o desconto que tem direito o contribuinte, conforme art. 274 do RICMS, referente às notas fiscais relacionadas pelo contribuinte, tendo sido a alteração processada conforme folha 18 e, Mídia Eletrônica, folha 19.

Finalizou, diante do exposto, requerendo que a presente Notificação Fiscal seja julgada Procedente em Parte, devendo o contribuinte efetuar o pagamento do ICMS devido, no valor de **R\$ 8.410,55** com seus acréscimos e multa, conforme planilha à folha 18 e Mídia Eletrônica, folha 19.

O presente feito fora convertido em Diligência em Pauta Suplementar pela 5ª JJF na data de 30/11/2020 (fl. 20) para a Notificada tomar conhecimento do inteiro teor da Informação Fiscal e dos componentes dos cálculos tendo sido intimada através do DT-e na data de 08/02/2021 com ciência e leitura na mesma data, permanecendo a Notificada silente.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **04/03/2018** exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 9.993,35** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 5.996,01**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 146,90**, totalizando o montante de **R\$ 16.136,26** em decorrência do cometimento da infração (07.21.04) de efetuar o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado cujo período de apuração se fez em janeiro de 2018.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no 12-A, da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese da defesa da Notificada, esta reconheceu a procedência do valor de R\$ 3.473,88 com os acréscimos legais devidos.

Na síntese da informação do Notificante, este alegou que não procede os argumentos da Notificada quanto à cobrança de ICMS, vez que a presente notificação não se resume apenas às notas fiscais relacionadas pela Notificada, contempla todas as aquisições efetuadas no mês de janeiro de 2018. Esclareceu que se equivoca a Notificada em achar que o valor do ICMS

Antecipação Parcial apurado e cobrado na presente notificação é de R\$ 9.993,35, este valor é a diferença entre o apurado e pago no período.

Reconheceu que a planilha não apropriou o desconto que tem direito o contribuinte, conforme art. 274 do RICMS, em relação às notas fiscais relacionadas pelo contribuinte, tendo sido a alteração processada conforme folha 18 e, Mídia Eletrônica, folha 19.

Examino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, de que houve recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Simples Nacional, tendo estabelecido esta comprovação através do levantamento acostado às folhas 03 a 05, como pode ser observado na Planilha PARCIAL, Mídia Eletrônica (fl. 06), e na planilha PAGAMENTOS, Mídia Eletrônica (fl. 06), donde consta além dos cálculos realizados por Nota Fiscal por período de ocorrência, a disposição destas notas, e que além das notas fiscais elencadas pela Notificada à folha 13 no total de 12, pertenceram ao levantamento, as seguintes notas extraídas da mídia: 4.029.370, 4.029.371, 4.033.251, 4.034.414, 4.034.415, 2.125.082, 116.431, 2.131.187, 116.679, 563.027, 112.934, 112.933, 112.935, 2.157.957, 563.588, 2.174.069, 4.059.765, 2.183.962.

No tocante ao benefício fiscal da redução de 20% relacionada ao art. 274, a Notificada faz jus, no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa independentemente da receita bruta, apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273, tendo na oportunidade o Notificante corrigido o equívoco.

Assim, no exame do conjunto probatório, também, acolho o entendimento do Notificante reduzindo-se o pleito ao valor de **R\$ 8.410,55** com seus acréscimos e multa, a ser aplicado na única ocorrência de janeiro de 2018, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **213090.0025/18-1**, lavrada contra **MARIA DOS ANJOS MIGUEZ PACHECO**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.410,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR